



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1041777-64.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1041777-64.2020.4.01.3400
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
POLO ATIVO: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: AIRTON ROCHA NOBREGA - DF5369-A
POLO PASSIVO: ANDRE BARROCAL FERNANDES
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291-A e RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732-A
RELATOR(A): CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1041777-64.2020.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Antônio Augusto Brandão de Aras, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que rejeitou queixa-crime oferecida pelo recorrente contra André Barrocal Fernandes, imputando-lhe os delitos descritos nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, II, III e IV e §1º do CP.

A inicial narra os seguintes fatos:

“(…) O QUERELADO, como correspondente da Revista CartaCapital em BrasíliaDF, de forma livre e consciente, escreveu e fez publicar matéria veiculada na edição de 05 de julho de 2020 do referido semanário, nas páginas 10 a 14, intitulada “Procurador de Estimação” e tendo como subtítulo: “Augusto Aras é, ao mesmo tempo, cão de guarda de Bolsonaro e perdigueiro dos inimigos do ex-capitão”.

Ao longo do texto, o QUERELADO informa sobre a “adoção” de um “cachorro” da raça pastor-maremano-abruzês pelo Presidente da República e sua mulher, que fora posteriormente restituído ao dono. Salaria que até ser restituído e antes de se ter descoberto sua origem, o



casal teria dado ao animal o nome de “Augusto Curioso” para, em seguida, o QUERELADO fazer referência de que este é o nome do Procurador-Geral da República “escolhido por Bolsonaro”, de quem seria o “PGR de estimação”.

Em reforço ao já criminoso subtítulo da matéria, o QUERELADO faz expressa comparação do QUERELANTE à figura do mamífero quadrúpede, afirmando que ele teria “fidelidade canina e postura de cão de guarda do padrinho”.

Prosseguindo, passa a imputar ao QUERELANTE atos criminosos e infamantes, indicando ora omissão, ora ações penalmente relevantes no exercício do cargo de Procurador-Geral da República.

Afirma ser “longa a lista de serviços de Aras ao presidente”, como ter feito “vista grossa para a atitude criminosa de Bolsonaro na pandemia”, chancelado “a tese de que o artigo 142 da Constituição de algum modo respalda um golpe militar” e tentado “brecar o inquérito do Supremo sobre milícias digitais bolsonaristas”.

Novamente comparando o QUERELANTE a um cachorro, o QUERELADO afirma que quando “se trata dos inimigos do presidente, [ele] vira um perdigueiro”, acrescentando que ao “investir contra Moro e declarar guerra à força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, Aras agrada de quebra ao Centrão, bloco dos partidos fisiológicos que aderiram ao governo em troca de cargos e prometem proteger Bolsonaro de um impeachment”.

[...]

No que toca ao Inquérito 4831, em que o QUERELANTE solicitou ao Egrégio STF a instauração de investigação para apuração de suposta interferência do Presidente da República na Polícia Federal, referentemente à divulgação da reunião ministerial de 22 de abril, o QUERELANTE manifestou-se pela divulgação tão somente dos trechos de interesse para as investigações, não tendo se pronunciado acerca de “confiscar (ou não) os aparelhos presidenciais”. Por conseguinte, não houve nada que pudesse comprometer a lisura do exercício das suas funções públicas.

Por fim, fazendo indagações sobre possíveis irregularidades na condução da denominada Operação Lava Jato, mais especificamente sobre se a troca de nome do Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em uma planilha teria havido intenção de enganar a Justiça ou erro, conclui a matéria afirmando que a “resposta depende da interpretação do perdigueiro Augusto Aras”. (...)

O Juízo a quo rejeitou a inicial sob o fundamento de que os tipos penais que criminalizam a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (140) (com exceção da injúria real - § 2º e da injúria discriminatória - § 3º), previstos no Código Penal, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Em suas razões (ID 84880525), em resumo, o querelante pugna pelo efetivo prosseguimento da ação criminal, na medida em que “a decisão objurgada considerou a revogação – por não recepção pela Constituição Federal de 1988 - dos tipos penais que criminalizam a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (140), previstos no Código Penal porque, sob sua particular ótica, a honra não é um bem jurídico suficientemente relevante para merecer a proteção do Direito Penal, sendo bastantes o direito de resposta e a reparação do dano (indenização), que seriam as medidas eleitas pela Constituição Federal para a tutela desse direito.”

Ocorre que, nos termos em que mencionados pelo recorrente, “o princípio da intervenção mínima no Direito Penal, do qual decorrem a fragmentariedade e a subsidiariedade, não pode se convolver em justificativa para suprimir proteção adequada a direito fundamental, permitindo, ao revés, existir lacuna no acervo de instrumentos disponíveis precisamente para se o fazer cumprir e respeitar. Além disso, conquanto não se recuse ao Poder Judiciário a atribuição de controlar a proporcionalidade de atos do Poder Público, a opção legislativa de adotar a criminalização de determinada conduta para obter



prevenção e proteção a direito fundamental se insere na órbita de discricionariedade do Poder Legislativo, que detém denso respaldo democrático”.

Contrarrazões apresentadas – ID 84880535.

Por meio de despacho proferido sob o registro ID 84880539 foi mantida a decisão recorrida.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 88402022).

É o relatório.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1041777-64.2020.4.01.3400

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator): Como relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Antônio Augusto Brandão de Aras** em face da decisão proferida pelo juízo *a quo* que rejeitou a queixa-crime oferecida pelo recorrente contra André Barrocal Fernandes, imputando-lhe os delitos descritos nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, II, III e IV e §1º do CP.

O Juízo monocrático fundamentou o *decisum* recorrido nos seguintes termos, *verbis*:

A complexidade da matéria, nos termos em que ora se propõe o exame, exige certa digressão sobre a dogmática do Direito Penal, mais especificamente, sobre o que se convencionou chamar bem jurídico penal.

A Constituição Federal de 1988 impôs a criminalização de condutas em determinadas situações (art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; 225, § 3º; art. 227, § 4º). São os chamados mandados constitucionais de criminalização. Existem, entretanto, diversas outras situações aptas a reclamarem a intervenção mais enérgica do legislador, apesar de não constarem expressamente do texto constitucional. É o que se pode chamar de mandados constitucionais implícitos de



criminalização. Nesse caso, como identificar tais situações? A resposta está na própria Constituição, no elenco de valores por ela tutelados, e um bom começo para o necessário exercício investigativo dos valores tutelados pela Constituição Federal, inegavelmente, passa pela análise do rol dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, não há dúvidas de que a honra é um valor constitucionalmente tutelado (art. 5º, V e X, da CF):

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

*Entretanto, e aqui se delimita o principal aspecto a ser examinado, o fato de ser reconhecido pela Constituição Federal como direito fundamental, o que impõe ao Estado o dever de tutela respectivo, não revela que, necessariamente, a honra tenha que ser tutelada pelo Direito Penal, o mais intervencionista de todos os mecanismos estatais à disposição do Poder Público em um Estado Democrático de Direito. Vale dizer, **apesar de configurar um direito fundamental, a honra não necessariamente caracteriza-se como um bem jurídico penal.** Esta é a premissa básica do raciocínio aqui desenvolvido.*

Nesse sentido, Luís Greco (apud ARÊDES, Sirlene Nunes, in O Conceito Material de bem jurídico penal) sinaliza que o conceito de bem jurídico deve necessariamente ser mais restrito que o conjunto de valores constitucionais, pois nem tudo que a Constituição acolhe em seu bojo pode ser objeto de tutela pelo direito penal. No mesmo rumo, leciona Luiz Regis Prado (apud ISHIDA, Válder Kenji, in Bem jurídico penal moderno, p. 45), para quem nem todo bem jurídico requer proteção penal. Isto é, nem todo bem jurídico há de ser convertido em um bem jurídico-penal. Já Luciano Feldens (in Direitos Fundamentais e Direito Penal; a Constituição Penal) afirma que a relação entre bens jurídicos constitucionais e penais não haverá de ser de coincidência ou, de recíproca cobertura, mas de coerência, interação ou efeito recíproco, o que conduz a uma necessária interpretação (teorização) do Direito Penal conforme a Constituição.

*Everardo da Cunha Luna (apud ISHIDA, ibidem, p. 48), por sua vez, fornece o **conteúdo do bem jurídico penal**, ao sustentar que, como o direito penal protege bens jurídicos fundamentais, fundamental é aquele bem jurídico que mais se aproxime dos direitos naturais, ou seja, aquele mais profundamente sentido e vivido, direito cuja postergação impede ou dificulta gravemente a manutenção e o desenvolvimento do homem e da sociedade, considerado como um todo”.*

*Com uma visão mais restritiva, Winfried Hassemer (apud ISHIDA, ibidem, p.51) entende bens jurídicos como interesses humanos com necessidade de proteção penal. Ou ainda, os **bens vitais, ou seja, imprescindíveis para a vida em comum para a sociedade.** Ressalta que tais bens são eminentemente individuais. Em primeiro lugar, deveriam ser defendidos sob a esfera penal, o **patrimônio e a propriedade, seguidos da vida, da saúde e da liberdade.** Além disso, os bens supraindividuais devem demonstrar que são aptos a serem bens vinculados a seres humanos (referíveis aos indivíduos), a fim de que possam merecer a proteção da norma penal. Essa é a denominada teoria pessoal ou teoria monista-pessoal do bem jurídico.*

*Com efeito, a partir das referidas contribuições doutrinárias, extrai-se, de um ponto de vista funcional, que a norma penal incriminadora somente se justifica se tiver por finalidade a proteção de **valores essenciais à existência do indivíduo**, enquanto ser isolado, e como membro de uma coletividade. E quando me refiro a existência, não falo apenas da vida, mas de todos os componentes necessários a uma **vida digna**, como a integridade física, a propriedade, a liberdade, além dos bens supraindividuais.*

*É desta noção básica, portanto, que se deve extrair, em meu sentir, a ideia de **bem jurídico tutelável pelo Direito Penal**, ou seja, é necessário que se trate de um valor constitucionalmente consagrado e intimamente vinculado à preservação do indivíduo e à estabilidade das relações*



sociais.

*Assim sendo, não faz sentido criminalizar condutas que não ofendam ou ponham em perigo os bens essenciais à vida digna do indivíduo, como a honra. Tal argumento é reforçado se recordarmos que a própria opção legislativa pela ação penal privada, nos crimes contra honra, com possibilidade de renúncia ao direito de queixa e, até mesmo, do perdão, de certa forma, revela o consenso no sentido de que a honra não é tão relevante assim à existência digna do indivíduo, já que se trata de um **bem disponível**.*

Portanto, com exceção das expressas determinações ao legislador ordinário, no mais, é preciso extrair do texto constitucional quais são os valores (bem jurídicos) verdadeiramente essenciais à existência digna do indivíduo. São esses os bens passíveis de serem tutelados pelo Direito Penal.

*Mas não é só isso! Mesmo após identificados os tais valores essenciais à vida digna, é preciso ter em conta que a norma penal incriminadora, ante o seu **caráter subsidiário**, tem espaço de atuação circunscrito às hipóteses em que outras normas menos restritivas não sejam capazes de atingir o objetivo pretendido pelo legislador como mecanismo de controle e manutenção da paz social - é a chamada *última ratio* da norma penal.*

Nesse sentido Válter Kenji Ishida (ibidem, p. 88) esclarece que o caráter subsidiário do Direito Penal se perfaz no sentido de que é aplicado quando fracassam os demais ramos do Direito. Trata-se da ideia de que a pena só deve ser utilizada se não houver meios alternativos para a prevenção do comportamento lesivo. Assim, a intervenção do direito penal só é legítima quando falham outros instrumentos como as normas civis, o poder de polícia administrativo e as sanções não penais.

*Com efeito, considerando que nos crimes contra a honra a conduta atinge uma projeção relevante do indivíduo, porém, não essencial à sua existência digna, a **indenização civil, já prevista no próprio corpo da Constituição**, revela-se adequada e suficiente (proporcional) à recomposição do dano individual e à prevenção de novas condutas, ao passo que o manejo da norma penal incriminadora caracteriza excessiva e desnecessária intromissão estatal (desproporcional).*

*Sob outro enfoque, deve-se ressaltar que a Constituição Federal também assegura a **liberdade de manifestação do pensamento** (art. 5º, IV) como direito fundamental, tal qual a honra, do que se depreende, a priori, que não é razoável que alguém possa perder a liberdade ou ter direitos restringidos por dizer o que pensa, ainda que de alguma forma suas expressões possam macular a honra ou a imagem de outrem.*

A esse respeito, Luciano Feldens (ibidem) adverte que a força normativa da Constituição impede que o legislador ordinário, ou qualquer outro poder público, submeta a debate aquilo que conferem os direitos fundamentais. Assim, na medida em que a atuação do agente venha a situar-se no âmbito de proteção de uma posição jurídica ativa, ou seja, de um direito, individual ou coletivo, reconhecido ao cidadão ou à cidadania (v.g., a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento, o direito de reunião e associação, a liberdade de domicílio, a liberdade de organização sindical, o direito de greve etc), estará proscria a intervenção do legislador penal. Exemplificativamente, se as liberdades de expressão e manifestação garantem - como efetivamente garantem - as faculdades de reivindicação e protesto, em nenhuma hipótese poderá o Direito Penal recortá-las, por mais aborrecedoras que essas manifestações possam se revelar (vide ADPF nº 187-STF, acerca da liberação das passeatas pela descriminalização das drogas).

*Neste ponto, considerando o vasto catálogo de direitos consagrados no texto constitucional e o alto grau de abstração da maioria deles, **a teoria dos bens jurídicos penais constitucionais, ou a busca pelo referencial constitucional material das normas penais incriminadoras**, depara-se com um dos seus principais obstáculos, porém, nada que não possa ser superado com o recurso à técnica da ponderação de valores e interesses. Aliás, se assim não fosse, difícil*



seria a tarefa de criminalizar condutas, já que a liberdade, objeto de restrição da via interventiva de índole penal, também é um direito fundamental.

*Com efeito, ponderando-se os valores constitucionais em aparente antinomia, chega-se à conclusão de que **o bem a ser penalmente tutelado deve ter a mesma importância e relevância que a liberdade na existência digna do indivíduo.** Vale dizer, não se pode responder com a privação da liberdade à ofensa a um bem não essencial à vida digna do indivíduo. Por tal razão, é absolutamente indispensável que haja proporcionalidade entre o bem atingido pela conduta delitiva e o bem que será constrangido pela atuação interventiva do Estado.*

Luciano Feldens (ibidem) sintetiza o debate dizendo que o legislador depara-se com um mandado implícito de criminalização apenas quando (i) o bem jurídico a ser protegido esteja dotado não apenas de assento constitucional - circunstância que revestiria de legitimidade o eventual recurso ao Direito Penal, mas não propriamente necessidade -, mas de uma nítida e inquestionável preponderância dentro da própria ordem constitucional de valores (dignidade constitucional primaz do bem jurídico); (ii) em adição, quando pela repulsividade da agressão, a proteção normativa requerida, por não apresentar um efeito necessariamente dissuasório, se mostrasse insuficiente ou mesmo ineficaz se não fosse estabelecida por meio de sanção penal.

*Assim sendo, vistoriado o aporte teórico (ainda que de forma não exaustiva), questiona-se, é **razoável retirar a liberdade de um indivíduo quando este, por sua conduta, atinge a honra de alguém?***

É evidente que não. A honra, a despeito de ser um direito fundamental (formalmente o é, mas, talvez, nem o seja do ponto de vista material; mas essa já é outra discussão) não é um bem essencial à vida digna do indivíduo e, tampouco, um dos pilares de sustentação da sociedade; além do que, uma vez ofendida, pode ser suficiente e eficazmente recomposta com o direito de resposta e a indenização civil, solução que a própria Constituição oferece para este caso de aparente antinomia entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra.

Guardadas as proporções, mas ainda tratando do direito à livre manifestação de pensamento, o E. STF, ao concluir que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) não fora recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, deixou claro que mesmo a solução da indenização por danos morais poderá ensejar a mitigação da liberdade de expressão, do que se extrai, digo eu, que privação da liberdade ou restrição de direitos, como soluções evidentemente mais intrusivas e amargas, são inadmissíveis:

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. *A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. (ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Dje 06/11/2009) (grifamos).*

Por fim, uma última consideração sob um ponto de vista pragmático. Tendo em conta as restrições financeiras do Estado e a carência de recursos humanos, as atividades de investigação, acusação e julgamento devem centrar-se nas condutas efetivamente impactantes para a sociedade, descartando-se os conflitos interpessoais passíveis de serem resolvidos por vias menos onerosas. É dizer, a criminalização em demasia desvia o foco da função protetora do Estado e consome recursos escassos.

Portanto, diante de tudo o que se expôs, com delongas, admito, mas fez-se necessário, diante



da relevância do tema, entendo que os tipos penais que criminalizam a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (140) (com exceção da injúria real - § 2º e da injúria discriminatória - § 3º), previstos no Código Penal de 1940, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Observo que, em casos semelhantes (Processos 65162-34.2015.4.01.3400, Michel Miguel Elias Temer Lulia x Cid Ferreira Gomes e 1045723-78.2019.4.01.3400, Jair Messias Bolsonaro x Luiz Inacio Lula da Silva), fora adotada idêntica conclusão por este Juízo.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **REJEITO A QUEIXA CRIME.***

Em que pese a argumentação apresentada pelo Juízo singular, tenho que merece reparo a decisão que rejeitou preliminarmente a queixa-crime oferecida na espécie.

Com efeito, “*afigura-se incorreta a conclusão de que houve abolitio criminis de calúnia, injúria e difamação com o julgamento da ADPF 130/DF*” (HC 0027110-81.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 18/11/2015 PAG 853).

Passo à análise dos delitos mencionados.

Assim preceituam os artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Haverá crime de calúnia quando se imputa a outrem fato criminoso jamais ocorrido, ou ainda, quando o real acontecimento fora praticado, sabidamente, por outrem, protegendo-se, em ambos os casos, a honra subjetiva da vítima. No crime de difamação, incrimina-se o comportamento de quem ofende a reputação de terceiro, tendo-se, como elemento subjetivo do tipo, em primeiro lugar o dolo de dano, ou seja, a intenção de macular a reputação de outrem, a sua honra objetiva. No crime de injúria, a ofensa dirige-se contra a dignidade ou decoro de outrem, destinando-se a proteção à honra subjetiva.

Neste contexto, analisando o teor da publicação indicada, entendo configurada, em tese, a vontade de caluniar, difamar e injuriar o querelante, não havendo qualquer subterfúgio utilizado por parte do querelado ao mencionar a possível ocorrência de, ao menos, o crime de prevaricação por parte do querelante, além de denominá-lo de ‘cão de guarda’, ‘perdigueiro’ e ‘procurador de estimação’, pelo que não se mostra razoável obstar o prosseguimento do curso normal da ação penal intentada na hipótese, em que serão apurados os fatos e a existência ou não de crime, bem como a responsabilidade do querelado, se for o caso.

Nesta linha de entendimento, manifestou-se a Procuradoria Regional da República, *verbis*:

Não subsistem as fundamentações utilizadas pelo magistrado a quo, Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na decisão id. 84880517, que rejeitou a queixa-crime formulada por Antônio Augusto Brandão de Aras contra André Barrocal Fernandes, imputando-lhe os delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140, na forma do art. 141, incisos II, III e IV, § 1º, do Código Penal.



A decisão recorrida (id. 84880517), em síntese, pontuou não ser a honra um bem jurídico protegido penalmente, fez um contraponto entre o direito à honra e o direito à liberdade de expressão e considerou que os delitos contra a honra (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal) não foram recepcionados pela Carta Magna de 1988.

Tal decisão, entretanto, não encontra respaldo na ordem jurídica vigente, vez que pacificado que a honra é um bem sujeito à proteção penal, bem como consolidado o entendimento no sentido da recepção dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) pela Constituição da República, não havendo que se cogitar da existência de abolitio criminis. Com efeito, os dispositivos correspondentes aos delitos contra a honra no Código Penal (arts. 138 a 145 do Código Penal) encontram-se em pleno vigor, não existindo esteio suficiente às teses que consideram que a mácula à honra, direito fundamental constitucionalmente protegido (art. 5º, inciso X, da Constituição), deve ser coibida apenas nas esferas extrapenais, supostamente por ser a via penal medida extremada.

Isso porque a honra é o senso que se faz sobre a autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, na sua respeitabilidade social, na sua correção moral, e são exatamente esses aspectos que a norma penal objetiva proteger.

Em suma, a tipificação dos crimes contra a honra tem como móvel de proteção a cláusula constitucional prevista no artigo 5º, X, da Constituição, que prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Desse modo, aquele que publica informações desonrosas sobre alguém (difamação), atinge a dignidade, a respeitabilidade ou o decoro de alguém (injúria) ou acusa falsamente alguém pela prática de crime (calúnia), comete crime contra a honra e estará sujeito às sanções previstas no Código Penal.

A liberdade de expressão, por sua vez, consiste, basicamente, no direito de transcender seus pensamentos, ideias e opiniões. No entanto, a liberdade de expressão não pode ser confundida com um suposto "direito à ofensa".

Nos termos constitucionais, a liberdade de expressão serve para proteger a manifestação do pensamento, a atividade artística, intelectual, científica e todo o debate essencial para a construção de um Estado democrático, desde que não seja configurada lesão à honra de terceiros.

É que o ato de ofender alguém não coloca uma ideia em debate, apenas resulta numa agressão indevida que transborda os limites do exercício dessa liberdade. Inclusive, é de se ter em vista que, como corolário da democracia, a liberdade de expressão exige uma proteção especial, mas tal não significa que o seu exercício permita ultrapassar certos limites, de modo a atingir direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, não sendo portanto o direito à liberdade de expressão um direito absoluto.

Não obstante no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 tenha sido reconhecida a não-recepção da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela ordem constitucional vigente, a Suprema Corte entendeu "[...] inexistir abolitio criminis dos delitos contra a honra praticados por meio da imprensa, quando houver correspondência de tais crimes no Código Penal." (destaquei) (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 367037 2016.02.14088-5, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/10/2016 ..DTPB:.).

Na mesma direção, "A não recepção da Lei 5.250/1967 pela Constituição Federal de 1988, reconhecida no julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, não implicou a abolitio criminis dos delitos contra a honra praticados por meio da imprensa, pois tais ilícitos também são tipificados na legislação penal comum." (destaquei) (HC - HABEAS CORPUS - 184041 2010.01.62535-6, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.).



Acompanha a linha intelectual das Cortes Superiores a jurisprudência dessa Corte Regional, a exemplo da seguinte ementa selecionada: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA. LEI DE IMPRENSA. TIPO PENAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. CORRESPONDÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei de Imprensa - Lei 5.250/67 - não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Os crimes contra a honra previstos na Lei de Imprensa passaram a ser enquadrados nos tipos penais correspondentes do Código Penal. 3. Afigura-se incorreta a conclusão de que houve abolitio criminis de calúnia, injúria e difamação com o julgamento da ADPF 130/DF. 4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus só é possível em situações excepcionais, desde que constatada, sem a necessidade de dilação probatória, a inequívoca improcedência do pedido veiculado na ação penal, seja pela patente inocência do acusado, atipicidade da conduta, ou extinção da punibilidade. (precedentes) 5. Ordem de habeas corpus denegada. [destaques inseridos] (HC 0027110-81.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 18/11/2015 PAG 853.)

No caso sob exame, a queixa-crime atende aos requisitos processuais estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado.

Além disso, imputa fatos determinados - não genéricos -, os quais guardam pertinência com o cargo exercido pelo querelante, e que em tese podem ser considerados típicos.

Diante de tal fato e considerando que a honra e a imagem são, sem sombra de dúvidas, bens protegidos pela lei penal, incabível a rejeição da queixa-crime, devendo, em consequência, a decisão do MM Juiz a quo ser reformada.

Ante do exposto, dou provimento ao Recurso em Sentido Estrito para receber a queixa-crime quanto aos crimes dos arts. 138, 139 e 140 do CP, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da ação penal.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Relator

DEMAIS VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1041777-64.2020.4.01.3400

#processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr

#processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr

#processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr

#processoTrfHome.processoPartePassivoAtivoDetalhadoStr

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTO COMETIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. “Afigura-se incorreta a conclusão de que houve *abolitio criminis* de calúnia, injúria e difamação com o julgamento da ADPF 130/DF” (HC 0027110-81.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 18/11/2015 PAG 853).

II. Da análise do teor da publicação indicada, constata-se configurada, em tese, a vontade de caluniar, difamar e injuriar o querelante, atual Procurador Geral da República, não havendo qualquer subterfúgio utilizado por parte do querelado ao mencionar a possível ocorrência de, ao menos, o crime de prevaricação por parte do querelante, além de denominá-lo de ‘cão de guarda’, ‘perdigueiro’ e ‘procurador de estimação’, pelo que não se mostra razoável obstar o prosseguimento do curso normal da ação penal intentada na hipótese, em que serão apurados os fatos e a existência ou não de crime, bem como a responsabilidade do querelado, se for o caso.

III – Recurso provido, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da ação penal.

A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Brasília, 27 de julho de 2021

Desembargador Federal CANDIDO RIBEIRO
Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1041777-64.2020.4.01.3400

[#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}](#)

[#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}](#)

[#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}](#)

[#{processoTrfHome.processoPartePassivoAtivoDetalhadoStr}](#)

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTO COMETIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. “Afigura-se incorreta a conclusão de que houve *abolitio criminis* de calúnia, injúria e difamação com o julgamento da ADPF 130/DF” (HC 0027110-81.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 18/11/2015 PAG 853).

II. Da análise do teor da publicação indicada, constata-se configurada, em tese, a vontade de caluniar, difamar e injuriar o querelante, atual Procurador Geral da República, não havendo qualquer subterfúgio utilizado por parte do querelado ao mencionar a possível ocorrência de, ao menos, o crime de prevaricação por parte do querelante, além de denominá-lo de ‘cão de guarda’, ‘perdigueiro’ e ‘procurador de estimação’, pelo que não se mostra razoável obstar o prosseguimento do curso normal da ação penal intentada na hipótese, em que serão apurados os fatos e a existência ou não de crime, bem como a responsabilidade do querelado, se for o caso.

III – Recurso provido, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da ação penal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Brasília, 27 de julho de 2021

Desembargador Federal CANDIDO RIBEIRO
Relator

